



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001358/2005-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE NOVA PONTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação, desacompanhada de documentação comprobatória, de que os ajustes promovidos pela Contribuinte se referem a receitas não tributadas, portanto, não relacionadas à compensação de base negativa de CSLL de anos anteriores, não é suficiente para afastar lançamento tributário baseado na inobservância do limite de 30%.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO QUANDO NÃO HÁ PAGAMENTO.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de pagamento em tributos sujeitos a homologação desloca a contagem do *dies a quo* para a data prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Luis Fabiano Alves Penteado e Henrique Heiji Erban. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, cujos fundamentos foram adotados como conclusão.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Nereida de Miranda Finamore Horta e Henrique Heiji Erban. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto, que não foi substituído.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou procedente o lançamento de CSLL do 2º trimestre de 2000, no valor total de R\$ 457.926,16, em razão de irregularidades apuradas durante a fiscalização e descritas como “Base de cálculo negativa de períodos anteriores (financeiras) – compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores”.

Reproduzimos, a seguir, a descrição pormenorizada dos fatos, conforme relatados na decisão recorrida:

Em 19/07/2005, foi dada ciência à contribuinte da abertura do procedimento fiscal e do correspondente Termo de Início de Fiscalização (fls. 09/12), ação fiscal conforme RPF — Revisão Interna nº 06.1.05.00-2005-00136-5 (fls. 01), sendo esta intimada a prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas em sua DIPJ, no que toca à compensação a maior de Base de Cálculo Negativa da CSLL.

Em sua resposta, a contribuinte esclareceu que o valor declarado se tratava da composição das seguintes contas:

- 1) Rendas de Títulos de Renda Fixa — R\$ 21,81;*
- 2) Recuperação de créditos baixados como prejuízo — R\$ 854.580,57;*
- 3) Reversão do saldo das provisões operacionais — R\$ 1.943.331,49;*
- 4) Outras Receitas Operacionais — R\$ 600,00;*
- 5) (-) Despesas Operacionais — R\$ 6.275,88;*
- 6) (-) Outras Despesas não Operacionais — R\$ 46.047,57;*

$$\text{Lucro Líquido} = 1+2+3+4-5-6 = \text{R\$ } 2.746.210,42$$

Já o fisco entendeu que como a legislação vedava a compensação acima de 30% do lucro líquido ajustado e não incluía tais casos (contas) como exceção à regra, houve infração à legislação tributária, sendo, dessa forma, glosados os valores compensados indevidamente na DIPJ/2000, 2º trimestre, a título de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s) em período(s)-base anterior(es).

Cientificada das autuações (fl. 97), a contribuinte protocolizou peça de impugnação (em 08/11/2005 - fls. 99/123), onde sustenta em sua defesa pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. Inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 156, V, c/c o art. 150 do CTN, requer seja reconhecida a decadência relativa aos fatos geradores antes de 05/08/2000, tendo em vista ter sido cientificada do Termo de Intimação em 05/08/2005, e o fato gerador do respectivo lançamento ocorreu em 30/06/2000.

Isso considerado, o lançamento deve ser anulado, de acordo com o § 4º do art. 150. Para corroborar seu argumento apresenta Acórdãos de julgados da Receita Federal e do Conselho de Contribuintes. Relata que a impugnante efetuou pagamento e que tal fato em nenhum momento foi questionado pela fisco. Por fim, diante disso, entende não ser possível a aplicação do art. 173, I, do CTN.

2) Posteriormente, alega erro no preenchimento da DIPJ.

- Assevera que a parcela de R\$ 2.746.210,42 foi lançada equivocadamente no item “Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores — Atividade em Geral”, tendo em vista se tratar, na realidade, de uma hipótese de exclusão da composição do Lucro Líquido da Contribuinte, mais especificamente “Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas”, ou seja, deveria ter sido lançada dentro do campo de exclusões, na linha 26. Alega não existir limite legal à sua utilização integral como hipótese de exclusão. Cita legislação pertinente ao caso e argumenta que se trata de receita decorrente da prática de ato cooperativo pela Impugnante, uma Cooperativa de Crédito Rural;

3) Em seguida, disserta sobre o ato cooperativo, onde cita o art. 79 da Lei nº 5.764/71.

- Afirma que o ato praticado pela Cooperativa no presente caso é daqueles praticados “pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”, já que se trata de uma operação realizada entre ela, uma cooperativa de crédito singular, e sua cooperativa central, a CREDIMINAS.

- Relata que, a impugnante, enquanto ainda em funcionamento, celebrou com a CREDIMINAS dois contratos, os quais viabilizavam a sua operacionalização e funcionamento.

- Devido ao processo de liquidação, a empresa deixou de arcar com os compromissos assumidos perante a CREDIMINAS.

- Dessa forma, passou a contabilizar em seu ativo o débito assumido e também os encargos contratuais dele decorrentes (multa e juros).

- Em decorrência disso, a CREDIMINAS ajuizou duas ações judiciais contra a ora impugnante, nas quais foram realizados acordos judiciais (fls. 150/155), sendo que o valor negociado foi inferior àquele contabilizado como despesa pela impugnante, além de terem sido utilizados bens imóveis escriturados no passivo da contribuinte e bens de ex-diretores da empresa na liquidação do débito.

- Devido a isso, ocorreu uma reversão de provisionamento contábil escriturado pela contribuinte, o que, para fins contábeis ou tributários, seria "receita".

- É evidente, destarte, que tal receita é decorrente de ato cooperativo, já que se trata de uma operação de crédito (objetivo social) tomada por uma Cooperativa de Crédito Rural singular junto à sua Cooperativa Central de Crédito.

- Portanto, sendo ato cooperativo, o seu resultado está abrangido pela não incidência do Imposto de Renda, conforme art. 182 do RIR/99;

4) Segue apresentando diversas decisões administrativas e judiciais sobre o assunto;

5) Culmina por sustentar que a Administração Pública deve reger-se pelo Princípio da Verdade Material, ou seja, deve rever o lançamento com base nas alegações formuladas e provas apresentadas.

Diante das razões apresentadas, solicita a nulidade do presente lançamento, requerendo:

- a extinção do auto de infração devido à ocorrência de decadência;

- a extinção da autuação, em virtude desta estar fundada em erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da DIPJ;

- a declaração de insubsistência do auto de infração, porquanto a parcela utilizada como base de cálculo do tributo ora exigido é receita decorrente da prática de ato cooperativo pela Impugnante e, portanto, encontra-se abrangida pela não-incidência;

- e, por fim, a concessão de prazo para posterior juntada das cópias dos processos judiciais que deram origem à receita de ato cooperativo percebida pela Impugnante.

Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2009, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetuado.

As Ementas a seguir transcritas reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 30/06/2000

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE.

Caracterizado que a contribuinte ultrapassou o limite de 30% estabelecido para a compensação relativa a valores referentes à Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores deve ser mantida a exigência do crédito tributário no valor nele consignado.

DECADÊNCIA. CSLL. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Não tendo havido pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo prescricional começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2001. Neste caso, não há que se falar em DECADÊNCIA.

Intimada da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual basicamente reproduz os entendimentos já expostos na impugnação, quanto à ocorrência de decadência, ao mero erro no preenchimento da DIPJ, à natureza do ato cooperativo e ao princípio da verdade material.

Em sessão realizada em 26 de janeiro de 2011, esta Turma decidiu, por meio da Resolução n. 1021-000.035, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto prolatado pelo Conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Conforme entendimento manifestado naquele voto,

Ao apreciar o pedido, a r. decisão “a quo” entendeu faltar prova de que o montante em referência origina-se de atos cooperativos e não acolheu a impugnação.

Analisando a documentação juntada, localizam-se cópias de acordos judiciais firmados entre a recorrente e outra cooperativa, pelos quais a recorrente concorda em pagar certos valores em adimplemento de obrigações cooperativas descumpridas.

Mas, como destacado na r. decisão “a quo”, os valores constantes destes acordos não equivalem “prima facie” aos valores descritos na composição dos montantes dos acordos acima indicados, que o recurso invoca como sendo decorrentes de ato cooperativo.

Na DIPJ consta como “61. Lucro Líquido do Período de Apuração” o valor de R\$ 2.746.210,42.

Desta forma, não foi possível verificar a origem da receita, restando dúvida acerca do exato valor decorrente dos referidos acordos, não obstante a juridicidade em tese da argumentação trazida. Não obstante competir ao recorrente o ônus de provar os fatos invocados, o art. 18 do Decreto 70.235/72 permite ao julgador determinar a realização de diligência de ofício se entender pertinente para elucidar os fatos e permitir a exata incidência tributária à luz da verdade real evitando a perpetuação do litígio e sua renovação no âmbito do Poder Judiciário:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Desta forma, em virtude verossimilhança dos fundamentos trazidos e atento à “ideologia constitucional” que exige estímulo e incentivo técnico e financeiro às cooperativas, na forma do art. 146, inc. III, alínea “c”, da Constituição Federal quando determina seja dado “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para os fins abaixo:

1. Pede-se a autoridade originária que verifique, mediante intimação ao contribuinte, e informe se ele tinha registrado saldos de Prejuízo Fiscal de Períodos de Apuração de 1991 a 2000 no montante de R\$ 2.746.210,42.

2. Pede-se a autoridade originária que verifique a composição dos R\$ 2.746.210,42, que a recorrente alega serem “Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas”, e que seriam compostos pelos seguintes valores constantes de sua DIPJ, a fim de confirmar mediante documentação a origem de cada resultado positivo da composição abaixo descrita:

Linha 11: Rendas de Títulos de Renda Fixa - R\$ 21,81;

Linha 28: Recuperação de créditos baixados como prejuízo (na DIPJ esse valor está lançado como “28. RECEITAS DE OUTRAS OPERAÇÕES”) - R\$ 854.580,57;

Linha 39: Reversão do saldo das provisões operacionais - R\$ 1.943.331,49;

Linha 40: Outras Receitas Operacionais - R\$ 600,00;

Linha 41: (-) Despesas Operacionais - R\$ 6.275,88;

Linha 51: (-) Outras Despesas não Operacionais - R\$ 46.047,57;

Linha 61: Lucro Líquido = 1+2+3+456 = R\$ 2.746.210,42".

3. Informar se o recorrente sofreu retenção de CSLL na fonte, nos anos-calendário objeto de fiscalização.

4. Informar se o recorrente realizou pagamento de antecipações de CSLL nos anos-calendário objeto de fiscalização.

Por força da Resolução desta Turma, em 20 de outubro de 2011 a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos, necessários aos trabalhos de diligência.

Após outras intimações e entrega de documentos, a autoridade diligenciante elaborou Termo de Informação Fiscal, no qual sintetiza suas conclusões, nos seguintes termos:

1. Atendendo à decisão da 1ª Turma ordinária – 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizada diligência fiscal na contribuinte acima referida, cujos resultados estão discriminados a seguir.

*1.1. SALDOS ANTERIORES DE PREJUÍZOS FISCAIS - Conforme documentos apresentados pela contribuinte e registros do Sistema SAPLI, no início do ano-calendário de 2000 a Cooperativa acumulava um **saldo de Base de Cálculo negativo** superior ao montante de R\$ 2.746.210,42.*

1.2. RETENÇÃO DE CSLL NA FONTE, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000: Não constam retenções de CSLL na fonte.

1.3. ANTECIPAÇÕES DE CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000: Não constam antecipações de CSLL.

1.4. LIVROS CONTÁBEIS: Intimada a apresentar os livros Diário e Razão do ano-calendário 2000, a contribuinte apresentou sua escrita contábil em folhas soltas, conforme documentos de folhas 393 a 412, que não atendem às formalidades extrínsecas (Encadernação, Termos de Abertura e de Encerramento, Registro no órgão competente).

1.5. COMPOSIÇÃO DO RESULTADO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000: conforme consta do item 1.4 acima, os livros contábeis apresentados não atendem às formalidades exigidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Decreto-Lei 486, de 03/03/1969, o que prejudica a confiabilidade das informações neles contidas.

Entretanto, analisando todos os documentos apresentados pela Cooperativa, o resultado positivo apurado no ano-calendário 2000 seria composto pelos fatos contábeis a seguir discriminados.

RECEITAS

Rendas de títulos de Renda Fixa

R\$ 21,81

Recuperação de créditos baixados

R\$ 854.580,57

- *Recebimento de parte dos créditos inadimplidos, mediante dação de imóveis e cessão de créditos de precatórios, por parte dos devedores da Cooperativa.*

Abatimento de empréstimos devidos **R\$ 1.943.331,49**

- *Apesar de o histórico do lançamento chamar de “reversão de despesas”, trata-se de abatimento obtido em acordo para pagamento de dívida do sujeito passivo com a CREDIMINAS, cujos encargos vinham sendo lançados a débito de despesas, em exercícios anteriores.*

Rendas de aluguéis **R\$ 600,00**

TOTAL DAS RECEITAS **R\$ 2.798.533,87**

TOTAL DAS DESPESAS **(R\$ 52.323,45)**

- *Conforme declarado pela contribuinte.*

LUCRO LÍQUIDO **R\$ 2.746.210,42**

O valor das receitas no montante de R\$ 1.943.331,49, que a Cooperativa alega ser originário de reversão de provisões operacionais, corresponde ao abatimento obtido quando da liquidação de empréstimo com a CREDIMINAS, cujos encargos haviam sido contabilizados a débito das respectivas contas de despesas nos exercícios anteriores, compondo os resultados negativos apresentados até o ano-calendário de 1999. Portanto, não havia provisões contábeis a serem revertidas.

(...)

Em resumo:

- 1. As receitas obtidas com aplicações financeiras, recuperação de créditos, abatimento de dívidas e outras receitas operacionais deveriam compor, no ano-calendário de 2000, a base de incidência da CSLL;*
- 2. Não houve erro ao preencher a DIPJ, uma vez que para a CSLL todo o resultado deveria ser tributado, fosse ele oriundo ou não de atos cooperativos;*
- 3. O Auto de Infração está correto, um vez que somente poderiam ser compensados valores de bases de cálculo negativos até o limite de 30% do resultado do exercício.*

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/03/2015 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 01/06/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO,

Assinado digitalmente em 26/03/2015 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Tendo em vista o questionamento preliminar da Recorrente, faremos a análise dos argumentos de forma tópica, no intuito de enfrentar todos os temas suscitados nos autos.

1. Preliminar de decadência

Com a publicação do Recurso Especial n. 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, a matéria encontra-se definida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deve, portanto, ser seguida neste Colegiado, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Como no caso dos autos não se tem notícia de pagamento, conforme demonstrado na decisão recorrida, que também pesquisou os sistemas informatizados da Receita Federal, o prazo decadencial deve ser contado conforme a regra do artigo 173, I, do CTN, de sorte que não deve prosperar a preliminar suscitada, pois o fato gerador ocorreu em 30 de junho de 2000 (2º trimestre) e a ciência do Auto de Infração foi dada ao Contribuinte em 10 de outubro de 2005, conforme aviso de recebimento de fls. 100.

2. Quanto ao mérito

A Recorrente alega que houve mero erro no preenchimento da DIPJ, em que a parcela de R\$ 2.746.210,42 foi lançada equivocadamente como "Compensação de Prejuízos Fiscais", quando, na verdade, tratava-se de hipótese de exclusão da composição do lucro real, de forma que não existe qualquer limite à sua utilização, o que afastaria o fundamento do Auto de Infração.

Todavia, os trabalhos de diligência demonstram que tais alegações não são procedentes.

Ao responder os quesitos formulados por esta Turma, a autoridade diligenciante informou que:

a) A Cooperativa acumulava saldo negativo de Base de Cálculo superior a R\$ 2.746.210,42;

b) Que não houve retenções ou antecipações a título de CSLL no ano-calendário de 2000;

- c) Que os livros contábeis apresentados não atenderam às formalidades previstas pelas normas contábeis e legais;

Ainda assim, a autoridade constatou que as receitas auferidas no ano-calendário de 2000 foram efetivamente de R\$ 2.746.210,42, conforme demonstrativo de fls. 435, já reproduzido no relatório deste voto.

E mais: em relação à principal rubrica discutida nos autos, qual seja, o montante de R\$ 1.943.331,49 que a Recorrente alega ser originário de reversão de provisões operacionais, a autoridade diligenciante informa que a natureza deste valor corresponde ao abatimento obtido quando da liquidação do empréstimo com a CREDIMINAS, cujos encargos haviam sido contabilizados a **débito das respectivas contas de despesas** nos exercícios anteriores, de forma que compuseram o resultado negativo apresentado até o ano-calendário anterior e, ao contrário do que afirmou a interessada, **não havia provisões para reversão**.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, visto que os valores não são exclusões do lucro líquido, mas sim bases negativas de períodos anteriores.

E, nesse sentido, é indubitoso que a interessada compensou indevidamente valores que compunham a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores sem obedecer ao limite de 30%, legalmente previsto.

De se notar que, à época dos fatos, havia previsão legal para a incidência da CSLL sobre todo o resultado das sociedades cooperativas, conforme estabelecido pela Lei n. 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

(...)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Somente a partir de **1º de janeiro de 2005**, com o advento da Lei n. 10.865/2004, as receitas decorrentes dos atos cooperativos (definidos no artigo 79 da Lei n. 5.764/71) passaram a ser consideradas isentas da CSLL:

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente **aos atos cooperativos, ficam isentas** da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (grifamos)

(...)

Art. 48. Produz efeitos a partir de **1º de janeiro de 2005** o disposto no art. 39 desta Lei.

Como a questão debatida nos autos diz respeito ao ano-calendário de 2000, não há qualquer óbice aos procedimentos lavrados pela fiscalização, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Voto Vencedor

Não obstante o brilhantismo do voto do ilustre Conselheiro Relator, ousou acompanhá-lo apenas pelas conclusões.

Isso porque, entendo que as alegações da Recorrente são coerentes e uma vez que fossem comprovadas, seriam suficientes para afastar o lançamento tributário relacionado à inobservância do limite de 30% de aproveitamento de Base Negativa de CSLL de anos anteriores.

Contudo, e este é ponto fulcral da questão, a documentação apresentada pela Recorrente não ratifica suas alegações, levando-me, portanto, à conclusão de que acertado foi o lançamento tributário.

Desta sorte, acompanho o Relator pelas conclusões, uma vez que foi a ausência de comprovação das alegações da Recorrente que me levaram a ratificar o lançamento tributário.

(documento assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO – Relator